



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

ANALISE JURIDICA
ID Nº 172.693

PROCESSO Nº: 75/2025

PROTOCOLO Nº: 134/2025

AUTOR: VEREADOR DANIEL LOREDO FELIPE/ VERGILIO MARCOS FURLAN CAMATA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2025

EMENTA: Direito Legislativo - Processo Nº 75/2025 - Protocolado 134/2025 – PLO nº 015/2025 – TORNA OBRIGATÓRIO AFIXAR INFORMAÇÕES EM VEÍCULOS E LOCAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – Dispositivos 30 da CF, 28 da CEES e artigo 8º da LOM - Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5. – Lei Federal nº 14.133/2021(Art.17, §2º e §5º) – Artigo 41 da LOM e 172 do RI e ainda dispositivos regimentais artigos 192, 193, 196, 177, 49, 55, II.

RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria para análise PLO nº 15/2025, processo nº 75/2025, protocolo nº 134/2025, de autoria dos vereadores Daniel Loredó Felipe e Virgílio Marcos Furlan Camata, em que TORNA OBRIGATÓRIO AFIXAR INFORMAÇÕES EM VEÍCULOS E LOCAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório.

ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Dito isto, passa-se em análise o processo nº 75/2025, que tem por finalidade verificar a legalidade e constitucionalidade do PLO nº 15/2025 de autoria dos vereadores Davi Loredó Felipe e Virgílio Marcos Furlan Camata, em que: TORNA OBRIGATÓRIO AFIXAR INFORMAÇÕES EM VEÍCULOS E LOCAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, a matéria encontra amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: **“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”** (destaque nosso).

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na concretização desse princípio, a Constituição Federal prevê iniciativa de matérias que se reservam ao Poder, a independência nos seus atos, desde que, previsto em lei.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nesta etapa, conclui-se que os autores têm competência legal para tal iniciativa.

Em observância ao que pretende os nobres edis, observamos que a ementa dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação em veículos e locais público informações, **Transcrevo.**





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a afixar em lugar visível, nos ônibus escolares e de todos os demais veículos de transporte de passageiros das frotas próprias e terceirizadas do município, cartaz ou placa com laudo indicativo de que o veículo está em dia com sua manutenção e em perfeitas condições de uso.

Neste dispositivo, a pretensão dos autores é de obrigar ao poder público Municipal (Executivo) em afixar em locais visíveis, indicando que, o veículo de transporte de passageiros ou terceirizados indiquem que o veículo está em perfeitas condições de uso.

Sob este aspecto é plausível a atitude dos edis, em vista que a Resolução nº 912 de 28 de março de 2022 do CONTRAN, já faz essa exigência, o desta forma que o dispositivo pretendido vem regulamentar a exigência no âmbito do município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado a afixar em lugar visível nas escolas municipais, sede do poder executivo, bem como demais lugares públicos de responsabilidade do município, cartaz ou placa indicativa de que os aparelhos de ar-condicionado estão em perfeitas condições de funcionamento e higiene de forma que não apresenta risco aos usuários.

Neste dispositivo, vem obrigar ao poder executivo municipal em afixar em locais visíveis nas escolas, indicando que os aparelhos de ar condicionado estão em perfeitas condições de funcionamento e higiene. Sob este aspecto, nos traz uma certa dúvida na interpretação, eis que, essa competência deverá ser fiscalizada de imediato pela Diretoria Escolar, em caso de irregularidades ao setor de competência. Aqui caberá a fiscalização do agente público.

Art. 3º Fica o poder executivo obrigado a afixar em lugar visível em todos os locais de atendimento público de saúde do Município, cartaz ou placa indicativa da relação de todos os profissionais em exercício e ali lotados, assim como seus respectivos horários de trabalho.

Parágrafo Único A relação deverá informar o horário de entrada e saída no trabalho de cada um deles dispostos ao longo dos turnos e dias da semana, bem como número de telefone de contato do setor responsável.

Neste disposto, pretende aos nobres edis, em obrigar ao poder executivo Municipal em afixar em local visível, especificamente na área da saúde, visando indicar os nominais dos profissionais que ali se encontram trabalhando. Em complemento, ao artigo, vem o § único o qual visa, conter além da relação dos profissionais que encontram-se trabalhando, e ainda, horário e saída destes, bem como telefone de contato do responsável. Neste sentido quanto aos nominais dos profissionais trabalhando, é de aspecto legal, quanto a obrigatoriedade de controle de horários, poderá ser controlado por meio de Ponto eletrônico, e quanto ao indicativo de telefone pessoal, nos causa certa preocupação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo obrigado a tornar público, por meio eletrônico e em locais de fácil acesso nas unidades de saúde do município, a relação atualizada do estoque de medicamentos disponíveis na rede pública municipal, garantindo transparência e facilitando o acesso da população a essas informações.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Neste dispositivo, vemos que a obrigatoriedade de informar atualizado o estoque de medicação disponível em redes sociais é plausível, o que esta forma, facilitará aos que dependem do medicamento estarem informados.

Ainda sob o aspecto da legislação, tomamos por base a justificativa do PLO. Transcrevo:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover mais transparência, segurança e qualidade nos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de transporte, educação e saúde, garantindo que a população tenha acesso a informações essenciais sobre os serviços prestados pelo município.

A obrigatoriedade da fixação de laudos nos ônibus escolares e demais veículos de transporte de passageiros visa assegurar que esses meios estejam em perfeitas condições de uso, com a manutenção devidamente atualizada. Essa medida reforça a segurança dos estudantes e demais usuários, além de garantir maior fiscalização e controle por parte do poder público e da comunidade.

Nas escolas municipais, na sede do Poder Executivo e em outros espaços públicos, a fixação de informações sobre a higienização e manutenção dos aparelhos de ar-condicionado busca assegurar um ambiente saudável para estudantes, servidores e cidadãos que frequentam esses locais. A correta manutenção desses equipamentos é essencial para evitar problemas respiratórios e garantir um espaço adequado ao bem estar de todos.

No setor da saúde pública, a fixação de informações sobre os profissionais em exercício e seus respectivos horários de trabalho tem o propósito de garantir transparência e eficiência no atendimento à população. Ao tornar essas informações acessíveis, a medida possibilita um melhor planejamento por parte dos cidadãos que buscam atendimento, além de facilitar a fiscalização e a organização dos serviços prestados.

Ainda na área da saúde, a publicação do estoque de medicamentos disponíveis na rede pública municipal representa um grande avanço na gestão dos recursos públicos e no acesso à saúde. A divulgação periódica dessas informações evita deslocamentos desnecessários da população, garantindo mais eficiência no atendimento e assegurando que os cidadãos tenham conhecimento sobre os remédios disponíveis antes de se dirigirem à farmácia básica de saúde.

Diante da relevância dessa proposta, conto com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação e implementação.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto conclui-se que, a proposição em análise a qual, TORNA OBRIGATÓRIO AFIXAR INFORMAÇÕES EM VEÍCULOS E LOCAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e, dentro de nosso juízo de competência, não verificamos nenhuma inconstitucionalidade quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025 ora em análise, deixando registrado que não temos poder de decisão, sendo essa competência exclusiva das comissões Temáticas e do soberano plenário desta Augusta Casa de Leis.

Ressaltamos que, caberia antes da ida desta PLO ao plenário para expediente, sugerimos uma melhor adequação de alguns termos usados, bem como a revisão de alguns dispositivos.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 06 de fevereiro de 2025.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **06/02/2025 14:44**

Checksum: **B1135A75D84871931EA857E695DFB701D723E8F262716540F70CC4688AC3F3FF**

